



**ATA DA 2729ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 01 DE
JULHO DE 2014.**

1 Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no **Plenário**
2 **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio**
4 **Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Arnóbio**
5 **Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
6 Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**.
7 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
8 Especial junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início
9 aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do
10 Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada
11 por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi agendado
12 extraordinariamente o **Processo TC Nº 00273/13** – **Relator Conselheiro Antônio**
13 **Nominando Diniz Filho**. Foram adiados os **Processos TC Nºs. 15908/13 e 00681/04** –
14 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foram retirados de pauta os **Processos**
15 **TC Nºs. 07568/11 e 07344/10** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Iniciando a
16 pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**.
17 Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL**. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
18 **Santiago Melo**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 05047/09**. Referido processo
19 foi decorrente da sessão do dia 03.06.14. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, e não
20 havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. O
21 Relator emitiu proposta de decisão no sentido de ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias
22 para a PBPREV promover o restabelecimento da legalidade com base no relatório da
23 Auditoria. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão, o
24 Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou em conformidade com a proposta de decisão do

Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes assim também o fez. Deste modo, colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme disposto no Relatório da Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. **Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 15908/13**. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 03.06.14. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, a douta Procuradora verificou o não encaminhamento do processo ao Ministério Público Especial e, devido a tal ocorrido, solicitou remessa dos autos ao *Parquet* para emissão do parecer escrito. Desta forma, o processo foi adiado para a sessão subsequente. Na presente sessão, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o recurso seja conhecido e, no mérito, provido, quanto à insubsistência da Resolução atacada, mantendo-se o ato, tal qual baixado pelo órgão competente, até apreciação final do mérito”. O digno relator solicitou o adiamento do processo a fim de emitir seu voto na próxima sessão. Foi solicitada a inversão de pauta do item 380 (Processo TC N° 04497/11). Deste modo, **Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 04497/11**. Concluso o relatório, a representante da parte interessada, Dra. Kyscia Mary G. di Lorenzo, OAB/PB 13.375, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade e concessão de registro, com a declaração de cumprimento das determinações sugeridas por esta Corte. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00141/11; JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 03106/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas em exame; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 1.146.583,26 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), solidariamente ao Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO e a

Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, correspondente à R\$ 26.000,00 por serviços automotivos não comprovados e R\$ 1.120.583,26 de despesas sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Senhor FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, em face da realização de gastos sem as cautelas da lei de licitações e contratos e pela realização de despesas insuficientemente comprovadas, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II e III, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) contra a Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, em face da realização de gastos sem as cautelas da lei de licitações e contratos e pela realização de despesas insuficientemente comprovadas, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II e III, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias aos atuais gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO (Prefeita) e Senhora GILDENIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO (Secretária de Saúde), para apresentarem a documentação e respectiva localização do veículo DUCATO Placa MNE4344; COMUNICAR ao Órgão Fazendário Federal os fatos relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria; e REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça em razão dos fatos apurados que podem configurar ilícitos tipificados na legislação penal. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 04342/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas, determinando-se o arquivamento do Processo. Na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 06739/12**. O processo em questão foi decorrente da sessão do dia 03 de junho do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura do relatório a ilustre representante do *Parquet* de Contas ratificou o pronunciamento ministerial dos autos e o Conselheiro Relator solicitou o

adiamento do processo para emitir seu voto na próxima sessão. Na presente sessão, o Conselheiro Relator emitiu seu voto, que foi ratificado pelos demais membros desta Egrégia Câmara, no sentido de ASSINAR O PRAZO de 30(trinta) dias, à Sr^a. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, para que envie a este Tribunal os documentos faltosos apontados pela DICOP à fl. 431, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos da LOTCE/PB; e, REMETER CÓPIA pertinente dos documentos constitutivos dos autos remissivos à SECEX/PB, para o Tribunal de Contas da União elaborar manifestação meritória quanto à legalidade na aplicação dos recursos federais nas obras (Construção de cozinha comunitária; Reforma e ampliação de um prédio público para funcionamento do Museu Tropeiro do Sertão e Construção de uma unidade básica de saúde no Distrito de Santa Rita).

Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 06487/11**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as seguintes obras: (a) pavimentação e ligações domiciliares na Rua Bela Vista e Travessa João XXIII, por serviços pagos e não realizados, no total de R\$ 77.512,86; (b) reforma do Prédio do CONDEF, por serviços pagos e não realizados, no total de R\$ 7.947,97; (c) urbanização de calçadão nas Ruas Venâncio Neiva e Manuel Vicente Cezário, no total de R\$ 84.806,85, pela não apresentação dos boletins de medição da obra, indispensáveis à análise da compatibilidade entre os serviços realizados e pagos; e (d) construção e reforma da Praça Pública Zuca Ferreira, por serviços pagos e não realizados, no total de R\$ 17.582,14; IMPUTAR DÉBITO solidário ao então gestor, Sr. Gilberto Muniz Dantas, à Construtora DAOBRA Ltda. e ao seu representante, Sr. José Jailton de Araújo, no valor total de R\$ 187.849,82 (cento e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente às obras para as quais foram constatadas irregularidades, conforme acima citadas, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres municipais, cabendo a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA às citadas pessoas, no valor individual de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE, tendo em vista as irregularidades constatadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres

estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; JULGAR REGULARES as obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Nila Ferreira, pavimentação das Ruas Projetada I, II e III, do Bairro Severino F. Dantas, e implantação de sistema de abastecimento de água nos Sítios Cacimba Doce, Cacimba Doce de Baixo, Corujas, Jacaré I e II e Variado, neste caso, no tocante aos valores pagos até a data da inspeção (30/05/11 e 03/06/11), ficando a análise final da obra quando do seu término; e DETERMINAR a remessa de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as providências que entender cabível. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 02588/13, 04379/13, 16729/13 e 17851/13. Com relação ao processo 16729/13, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas quanto ao processo 17851/13, pugnou pelo retorno dos autos a Auditoria para instrução; e em relação aos demais processos, pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo 02588/13, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 398/2012, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo de posterior envio dos contratos, quando celebrados; ENCAMINHAR esta decisão a Auditoria, para acompanhar a execução dos contratos na PCA da Secretaria de Saúde, exercício de 2013; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo; no tocante ao Processo 04379/13, CONSIDERAR REGULARES o Pregão Presencial nº 0471/2012 bem como o contrato dele decorrente, arquivando-se este processo; quanto ao Processo 16729/13, JULGAR REGULAR a Concorrência n.º 006/2013 e do contrato 0185/2013 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão para a PCA da CAGEPA, exercício de 2013, para que a Auditoria acompanhe a execução contratual; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo; quanto ao processo 17851/13, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 06/2013 e o contrato nº 072/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; FORMALIZAR processo de inspeção de obras realizadas no município de Logradouro nos exercícios de 2012 e 2013; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi discutido o Processo TC Nº 07400/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR

COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº15/08 e o contrato decorrente, quanto ao aspecto formal; e, RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos e legislações correlatas em futuras aquisições, assim como para que evite contratações desnecessárias ao Município. Foi solicitada a inversão de pauta dos itens 14, 251 e 252 (Processos 08492/12, 09071/12 e 09073/12), deste modo, foram discutidos os **Processos TC N°s 08492/12, 09071/12 e 09073/12**. Conclusos os relatórios, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, OAB/PB 1.663, que requereu a relevação das falhas formais apresentadas em sua defesa e, por via de consequência, pela regularidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Sousa à época da administração do Prefeito Fábio Tyrone Braga. A douta Procuradora de Contas manteve os pronunciamentos ministeriais dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao **Processo 08492/12**, JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação 007/2012 e o contrato 222/2012; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria; quanto ao **processo 09071/12**, JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação 008/2012 e o contrato 240/2012; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria; e, quanto ao **Processo 09073/12**, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação, na modalidade pregão presencial 0032/2012, bem como os contratos 238/2012 e 239/2012; e RECOMENDAR à atual gestão a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi discutido o **Processo TC N° 00218/12**. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 03 de junho do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer exarado nos autos. O Conselheiro Relator solicitou o adiamento do processo para emitir seu

voto na próxima sessão. Na presente sessão, o relator emitiu seu voto, que foi ratificado pelos demais membros desta Augusta Câmara, no sentido de CONSIDERAR REGULAR a Dispensa de Licitação e o Contrato Nº 010/12, dela decorrente; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de empreender esforços visando ao planejamento das ações de saúde, evitando-se o surgimento de situações emergenciais.

Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o **Processo TC Nº 12593/11.**

Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Sr^a. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de materiais, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES**

ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os **Processos TC N^{os} 17576/13, 17661/13, 17774/13 e 17807/13, 17612/13, 17645/13,**

17663/13, 17738/13 e 17754/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo às autoridades competentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER PRAZO de 90 (noventa) dias, visando permitir aos respectivos Gestores tempo razoável para resolver ou esclarecer todas as situações de acumulação de cargos públicos nos Órgãos em questão, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os

Processos TC N^{os} 17733/13, 17765/13, 17804/13, 17616/13 e 17674/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo às autoridades competentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias aos respectivos gestores para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria, reproduzida nesta decisão.

Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os **Processos TC N^{os} 17772/13, 17640/13, 17655/13 e 17670/13.** Com relação ao processo

229 17772/13, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando-se
230 a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convocado o próprio Relator para
231 compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de
232 Contas ratificou o pronunciamento já existente nos autos, pela concessão de prazo. Colhidos
233 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
234 Relator, ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito do Município de Serra Redonda,
235 Sr. Manoel Marcelo de Andrade, a partir da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para que
236 possa resolver todas as situações de acumulação dos seus servidores, encaminhando, ao final,
237 a esta Corte de Contas, apenas o resumo das soluções adotadas, exclusivamente no formato da
238 planilha modelo já encaminhada (fls. 14), sob pena de multa pessoal. Quanto aos demais
239 processos, devolvida a presidência ao seu titular, Conclusos os relatórios e inexistindo
240 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os pronunciamentos já existentes nos
241 autos, pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
242 decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO
243 DE 90 (noventa) dias aos gestores para que possam resolver todas as situações de acumulação
244 dos seus servidores, encaminhando, ao final, a esta Corte de Contas, apenas o resumo das
245 soluções adotadas, exclusivamente no formato da planilha modelo já encaminhada, sob pena
246 de multa pessoal. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator**
247 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC**
248 **Nº 08360/13.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
249 ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
250 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR IMPROCEDENTE a
251 denúncia; JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e o contrato
252 dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro Arnóbio**
253 **Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 04215/08.** Concluso o relatório,
254 e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela improcedência da
255 denúncia, segundo as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
256 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONHECER da denúncia
257 e, no mérito, considerá-la improcedente, determinando-se o arquivamento dos autos deste
258 processo, com a respectiva comunicação ao denunciante. Foi submetido a julgamento o
259 **Processo TC Nº 12134/13.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta
260 Procuradora de Contas opinou pela improcedência da denúncia, ante as conclusões da
261 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
262 ratificando o voto do Relator, CONHECER DA PRESENTE DENÚNCIA e, no mérito,

263 CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE; JULGAR IRREGULAR a licitação Pregão Presencial
 264 nº 042/2.013, para aquisição de materiais escolares, realizada pela Prefeitura Municipal de
 265 Areial; e, DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão à Prestação de Contas do
 266 Prefeito Municipal de Areial, relativa ao exercício de 2013. Na Classe “G” – ATOS DE
 267 PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a
 268 julgamento os Processos TC N.ºs. 17987/12, 18173/12, 01118/13, 01130/13, 01355/13,
 269 01356/13, 01357/13, 01358/13, 01359/13, 01360/13, 01361/13, 01362/13, 01363/13,
 270 01364/13, 01433/13, 01434/13, 01435/13, 01436/13, 01437/13, 01438/13, 01530/13,
 271 01532/13, 01533/13, 01534/13, 01573/13, 01574/13, 01575/13, 01577/13, 01579/13,
 272 02149/13, 02150/13, 02151/13, 02245/13, 02246/13, 02401/13, 03372/13, 03373/13,
 273 03374/13, 03375/13, 03377/13, 03410/13, 03672/13, 03673/13, 03674/13, 03675/13,
 274 03676/13, 03677/13, 03693/13, 03694/13, 03695/13, 04026/13, 04027/13, 04028/13,
 275 04029/13, 04030/13, 04121/13, 04122/13, 04124/13, 04125/13, 04126/13, 04158/13,
 276 04159/13, 04160/13, 04161/13, 05138/13, 05139/13, 05140/13, 05141/13, 05142/13,
 277 05143/13, 05197/13, 05198/13, 05199/13, 16162/13, 16177/13, 00975/14, 00979/14,
 278 00998/14, 01920/14, 02222/14, 02223/14, 02228/14, 02247/14, 02552/14, 02569/14,
 279 03195/14, 04095/14, 04104/14, 04108/14, 10637/09, 05884/11, 05890/11, 06602/11,
 280 06638/11, 10871/11, 10872/11, 14945/11, 01219/13, 03092/13, 03104/13, 03105/13,
 281 03107/13, 03108/13, 03351/13, 03358/13, 03359/13, 03361/13, 03362/13, 03363/13,
 282 03364/13, 03370/13, 03371/13, 04022/13, 17965/13, 17966/13, 17967/13, 02782/14,
 283 06173/14, 06177/14, 07022/14, 07026/14 e 07044/14. Conclusos os relatórios, a d.ª
 284 Procuradora de Contas opinou pela legalidade de todos os atos relatados e concessão do
 285 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime,
 286 ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
 287 registros. Foi julgado o Processo TC N.º 12052/13. Concluso o relatório e não havendo
 288 interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos
 289 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do
 290 Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00197/13;
 291 APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Elenildo Alves dos Santos,
 292 Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos, com fundamento no art.
 293 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao
 294 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e,
 295 FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para a adoção das providências ordenadas pela
 296 Resolução RC2 TC 00197/13, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator

297 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs.**
 298 **01128/13, 01269/13, 01270/13, 01271/13, 01272/13, 01273/13, 01274/13, 02303/13,**
 299 **02576/13, 03560/13, 03561/13, 03562/13, 03563/13, 03564/13, 03566/13, 03567/13,**
 300 **05680/13, 05682/13, 05684/13, 05689/13, 07334/13, 07335/13, 07336/13, 07337/13,**
 301 **07338/13, 07339/13, 07340/13, 07341/13, 10714/13, 04105/14, 04106/14, 04107/14,**
 302 **04109/14, 04110/14, 04112/14, 04113/14, 06156/14, 07021/14, 07027/14, 07032/14,**
 303 **07033/14.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade de
 304 todos os atos relatados e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
 305 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
 306 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
 307 **Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 18303/12, 18682/12,**
 308 **18683/12, 18684/12, 00857/13, 00858/13, 00859/13, 00860/13, 00861/13, 00863/13,**
 309 **00864/13, 00865/13, 01024/13, 01027/13, 01029/13, 01030/13, 01033/13, 01310/13,**
 310 **01311/13, 01312/13, 01313/13, 01439/13, 01440/13, 01441/13, 01442/13, 01443/13,**
 311 **01444/13, 01445/13, 01446/13, 02397/13, 02398/13, 02400/13, 02433/13, 02434/13,**
 312 **02436/13, 02438/13, 02439/13, 02440/13, 02441/13, 03569/13, 03570/13, 04035/13,**
 313 **04036/13, 05205/13, 05207/13, 05208/13, 05209/13, 05711/13, 05713/13, 05715/13,**
 314 **05716/13, 05717/13, 05718/13, 05720/13, 05721/13, 05722/13, 05981/13, 06088/13,**
 315 **06091/13, 04047/14, 04048/14, 04049/14, 04058/14, 04059/14, 04061/14, 04062/14,**
 316 **04063/14, 04065/14, 04066/14, 06145/14, 06150/14, 06995/14, 07020/14, 07030/14,**
 317 **04543/07, 04939/11, 14814/11, 02193/13, 02651/13, 05816/13, 05819/13, 05820/13,**
 318 **05822/13, 11953/13, 12322/13, 12323/13, 17414/13, 02852/14, 03954/14, 03956/14,**
 319 **03957/14, 03962/14, 03963/14, 07034/14, 07872/14, 08030/14 e 08032/14.** Conclusos os
 320 relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade de todos os atos relatados e
 321 concessão do registro, à exceção do processo 17414/13, em que há necessidade de assinatura
 322 de prazo para manifestação e providências de acordo com o que a autoridade possa trazer para
 323 esclarecer. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
 324 ratificando o voto do Relator, quanto ao **Processo 17414/13,** ASSINAR PRAZO de 60
 325 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para
 326 adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade
 327 com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor FRANCISCO DE ASSIS
 328 AZEVEDO GUERRA, referentes aos cálculos proventuais, questionados no relatório inicial,
 329 de tudo fazendo prova a este Tribunal; em relação aos Processos 04939/11 e 14814/11,
 330 DECLARAR o CUMPRIMENTO das respectivas decisões; e CONCEDER registro aos atos

de aposentadoria, em face da legalidade dos mesmos e do cálculo de seus valores; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02721/04, 02268/10, 04688/13, 05960/13, 05980/13, 15999/13, 02244/10, 04414/11, 14948/11, 01139/13, 04842/13, 04843/13, 04844/13, 05706/13, 05707/13, 05709/13, 05710/13, 05731/13, 07342/13, 07475/13, 07476/13, 17824/13, 03970/14, 03971/14, 03972/14, 03973/14, 03975/14, 07855/14 e 07863/14.

Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou quanto ao processo 02721/04, pela declaração de cumprimento da resolução exarada por esta Câmara, declaração de legalidade e concessão de registro ao ato; com relação ao processo 05731/13, pelo arquivamento e, quanto aos demais processos, pela legalidade de todos os atos relatados e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 02721/04, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1186/07; e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria (Portaria 005/2014) da Sra. Elizete Eliza da Silva, Professora, tendo como fundamentação o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e no art. 44, § 2º da Lei nº 01//1993 (Gratificação de adicional por tempo de contribuição no percentual de 30%); com relação ao processo 05731/13, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que não houve alteração na fundamentação do ato concessório, recomendando-se ao titular da PB PREV a anulação da Portaria – A – Nº 0087, publicada no DOE de 18/01/2013; e, no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 17809/13. Concluso o relatório e inexistindo interessado, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 11556/09, 16582/12, 05802/13, 05803/13, 05806/13, 05807/13, 05808/13, 07471/13, 07479/13, 12292/13, 02880/14, 02881/14, 03946/14, 04025/14, 04041/14, 04042/14 e 06992/14.

Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas, quanto ao processo 16582/12, ratificou o pronunciamento dos autos; quanto aos demais processos pela legalidade de todos os atos relatados e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste

365 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator,
366 quanto ao processo 16582/12, ASSINAR o PRAZO de 60 dias para que o Presidente da
367 PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, pronuncie-se acerca do novo enquadramento
368 normativo para a aposentanda, nos termos expostos pela representante do Ministério Público,
369 sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de
370 omissão; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
371 competentes registros. **Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio**
372 **Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 01595/10.** O Conselheiro André
373 Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer quando funcionou como
374 Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio
375 Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo
376 interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu o parecer pela legalidade e concessão do
377 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
378 ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos novos atos de admissão,
379 decorrentes de CONCURSO PÚBLICO realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco
380 no exercício de 2009, JULGADO REGULAR por este Tribunal. **Na Classe “I” –**
381 **RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo**
382 **TC Nº 11882/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de
383 Contas emitiu parecer, em conformidade com a Auditoria, pelo conhecimento e denegação do
384 recurso. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
385 ratificando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no
386 mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida. **Na Classe “H” –**
387 **CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o
388 **Processo TC Nº 02264/05.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre
389 Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
390 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR
391 DESCUMPRIDA a determinação contida no Acórdão AC2 – TC - 1.884/2012; APLICAR
392 MULTA de R\$ 2.000,00 ao Sr. Sebastião Pereira Primo, com fundamento no art. 56, IV da
393 LOTCE, em face do descumprimento de decisão desta 2ª Câmara, assinando-lhe o prazo de
394 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
395 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e,
396 REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca dos fortes indícios de cometimento de
397 atos de improbidade administrativa pelo Sr. Sebastião Pereira Primo, bem como da
398 necessidade de interveniência na cobrança judicial do valor de R\$ 2.000,00, a ser restituído ao

erário municipal em face do Acórdão AC1 – TC - 789/2008. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram analisados os Processos TC N.ºs. 12152/13, 14659/13 e 15956/13. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido no tocante ao processo 12152/13, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou no caso do processo 12152/13, manteve o seu entendimento pessoal no sentido de que esses processos licitatórios devem ficar a cargo da União; com relação aos processos 14659/13 e 15856/13, pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto ao Processo 12152/13, CONSIDERAR REGULAR a RDC nº 019/2013 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para acompanhamento da execução do contrato; quanto ao processo 14659/13, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 003/2013, o contrato dele decorrente e seu aditivo de nº 01, quanto ao aspecto formal; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Guarabira, Sr. Zenóbio Toscano, para enviar os dados da obra concluída e seu georreferenciamento ao sistema GeoPB; ENCAMINHAR esta decisão para a PCA do Município de Guarabira, exercício de 2013, para que a Auditoria acompanhe a execução contratual e a providência ordenada no item anterior; e DETERMINAR o arquivamento dos autos; e no tocante ao processo 15956/13, JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 474/13, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão para a PCA da Secretaria de Saúde do Estado, exercício de 2013, para que a Auditoria acompanhe a execução contratual; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os Processos TC N.ºs. 10476/13, 13998/13, 14710/13, 16844/13, 16996/13 e 00498/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com Auditoria, pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo 10476/13, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo; quanto ao Processo 13998/13, CONSIDERAR REGULAR a referida Licitação; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi

firmado nos contratos decorrentes deste procedimento licitatório, quando da análise da prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária- SEAP-PB, exercício de 2013; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária- SEAP-PB, a adoção de medidas no sentido de enviar, a este Tribunal, o(s) instrumento(s) de contrato(s) e/ou documentos que o substituam. Quanto ao Processo 14710/13, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana- SEMDH, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana- SEMDH, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). em relação ao Processo 16844/13, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas do Departamento de Estradas e Rodagem- DER-PB, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular do Departamento de Estradas e Rodagem- DER-PB, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s); no tocante ao Processo 16996/13, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria da Administração Penitenciária da Paraíba, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s), por fim, quanto ao Processo 00498/14, CONSIDERAR REGULAR a referida Licitação; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos decorrentes deste procedimento licitatório, quando da análise da Prestação de Contas do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande-PB, exercício de 2013; e RECOMENDAR ao atual titular do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande-PB, para adoção de medidas no sentido de enviar, a este Tribunal, o(s) instrumento(s) de contrato(s) e/ou documentos que o substituam. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o Processo TC N° 12984/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre

467 Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros
468 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
469 REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 16.015/2013, e a ata de registro
470 de preços 16.015/2013/SMS/PMCG; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria para subsidiar o
471 exame das despesas nas PCA's/2013/2014 da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde de
472 Campina Grande. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram
473 discutidos os **Processos TC N.ºs. 16306/13 e 07693/14.** Conclusos os relatórios, e inexistindo
474 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade em ambos os
475 procedimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
476 uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES as
477 licitações e os contratos respectivos e DETERMINAR o encaminhamento dos processos à
478 DICOP para acompanhamento das obras. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**
479 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o
480 **Processo TC N.º 05240/13.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta
481 Procuradora de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Apurados
482 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
483 Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo, por perda de objeto da
484 denúncia, tendo em vista a revogação da mencionada licitação, conforme publicação no
485 Diário Oficial dos Municípios, no DOE e no Jornal A União em 18/09/2.013. Na **Classe “G”**
486 **– ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a
487 julgamento os **Processos TC N.ºs. 04708/13, 04715/13, 04717/13, 07345/13, 07348/13,**
488 **07472/13, 07473/13, 10662/13, 02859/14, 03964/14, 03966/14, 03967/14, 03968/14 e**
489 **03969/14.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e
490 concessão do registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
491 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
492 atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**
493 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
494 **Santos.** Foi julgado o **Processo TC N.º 06875/06.** Concluso o relatório e não havendo
495 interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu o parecer pela declaração de cumprimento
496 parcial da decisão desta Corte e encaminhar à Auditoria para que analise a matéria na
497 Prestação de Contas de 2014. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
498 decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O
499 ATENDIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 1613/2014, que fixou prazo ao atual
500 Prefeito para adotar providências visando ao restabelecimento da legalidade; DETERMINAR

501 à Auditoria que analise na Prestação de Contas da Prefeitura de Cabaceiras, relativa a 2014, a
502 contratação irregular para as funções de Coordenador do PSF e Responsável Técnico de
503 Enfermagem, este último levantado apenas na manifestação derradeira da DIGEP, cujas
504 atribuições são exclusivas de cargos em comissão ou funções de confiança; e DETERMINAR
505 o arquivamento do processo. **PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE.**
506 **Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
507 julgado o **Processo TC Nº 00273/13**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbrou
508 impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para
509 compor o quorum. Concluso o relatório e colhidos os votos, os membros deste Órgão
510 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, **NÃO TOMAR**
511 **CONHECIMENTO** dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. Esgotada a **PAUTA**
512 e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente
513 sessão, comunicando que havia 140 (cento e quarenta) processos para distribuir por sorteio. E,
514 para constar, eu, Maria Neuma Araújo Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar
515 a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 01 de
516 julho de 2014.

Em 1 de Julho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO